



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 049 / 2006  
SESSÃO Nº 212ª ORDINÁRIA de 12/12/2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0835/2006 AI: 2/200521787  
RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR DESIGNADO: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – Por conter declarações inexatas. Ação Fiscal Nula, por falta da emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, de acordo com o art. 831, § 3º do Decreto 24.569/97. Decisão amparada no art. 32, da Lei nº 12.732/97. Votação por maioria de votos, contrariamente ao julgamento de 1ª Instância e de acordo com parecer da douta PGE, alterado em sessão. Recurso voluntário conhecido e provido.

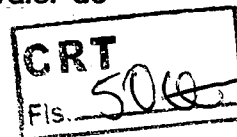
**RELATÓRIO**

O contribuinte acima identificado foi autuado pela fiscalização no transito de mercadorias com o seguinte relato: “ Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Condutor do veiculo de placas RDO-010-MG transportava mercadorias relacionadas na Nota Fiscal de número 00273, com declarações inexatas que impossibilita a veracidade do documento

fiscal, motivo para lavratura do Auto de Infração. CGM em anexo com valor de R\$ 7.224,00”.

Principal: R\$ 1.228,08

Multa: R\$ 2.167,20



O atuante apontou como infringidos os artigos, 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97, e estabeleceu a sanção inserta no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Em 1º de janeiro de 2006 foi lavrado o Termo de Revelia pela Célula de Execução da Administração Tributária – CEXAT em Crato.

Em 24 de julho de 2006, a empresa atuada solicitou a emissão de Nota Fiscal avulsa, objetivando a regularização do presente Auto de Infração, através do ofício nº 285/2006, de 03 de abril de 2006, expedido pela Secretaria da 1ª Vara do Poder Judiciário da Comarca do Crato notificando o administrador do Posto Fiscal Edilson Rocha a liberar as mercadorias apreendidas e entregá-las ao impetrante, que no caso em questão foi a empresa Lucimar Rodrigues Cunha & Cia Ltda, remetente das mercadorias.

O processo é submetido a julgamento, oportunidade em que o julgador designado posiciona-se favorável à procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instancia a empresa interpõe recurso voluntário, alegando o que se segue:

1 – requer a nulidade do Auto de Infração por não ter sido lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos fiscais;

2 – no mérito, que não será qualquer imperteição ou erro de preenchimento do documento fiscal que o tornará inidôneo.

A Consultoria tributaria por sua vez, emite parecer pela modificação da decisão singular, sugerindo a improcedência do feito fiscal. O douto procurador do Estado modifica seu parecer, em sessão, sugerindo a nulidade do Auto de Infração.

## É O RELATÓRIO

## VOTO DA RELATORA

O processo em questão tem como acusação o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerada por conter declarações inexatas, não permitindo a perfeita identificação das mercadorias.

Após analisarmos o documento fiscal, bem como os motivos que deram ensejo a lavratura do presente auto de infração, somos inclinados a discordar da decisão singular, em razão da falta de amparo jurídico para caracterizar a referida Nota Fiscal como documento inidôneo.

A generalização do nome da mercadoria não repercutiu no valor do imposto. A irregularidade detectada pelo fiscal é passível de reparação, procedimento que deveria ter sido adotado pelo autuante no momento da abordagem, conforme determinação do Art. 831, § 3º do RICMS, in verbis:

*“Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.”*

*§ 3º - Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.”*

Conforme podemos observar na Nota Fiscal anexa aos autos, as mercadorias estavam descritas através do nome, genericamente e confrontados com as descrições do Certificado de Guarda de Mercadorias, também anexo aos autos, não apresentam divergências em relação as quantidades, preços e natureza das mesmas logo, há de se reconhecer que a irregularidade detectada pelo fiscal era passível de reparação nos termos do art. 831, § 3º do RICMS. A retenção do documento fiscal para averiguação deveria ter sido implementada pelo agente do Fisco, abrindo prazo para que o contribuinte sanasse a irregularidade. A falta do Termo vicia o procedimento fiscal tornando NULO o auto de infração em questão.

Portanto, a falta da lavratura do Termo de Retenção preteriu as garantias processuais e constitucionais da recorrente, devendo o procedimento fiscal ser declarado nulo, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando NULA a presente ação fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE.

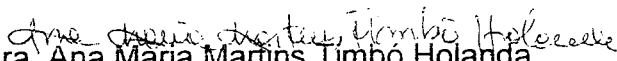
## É O VOTO


**DECISÃO:**

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** e **RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,**

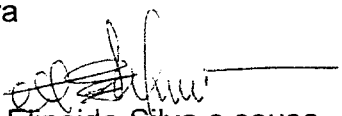
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar e por maioria de votos a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do relator designado para lavrar a resolução, Dr. José Gonçalves Feitosa e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos das conselheiras Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins (relatora originária) e Dulcimeire Pereira Gomes que se manifestaram contrárias à nulidade.

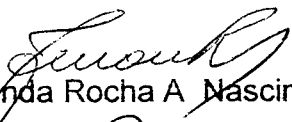
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de Janeiro de 2007.

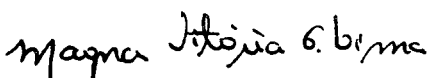
  
Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Presidente


  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

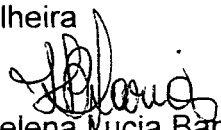
  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Dra. Maria Elineide Silva e Sousa  
Conselheira

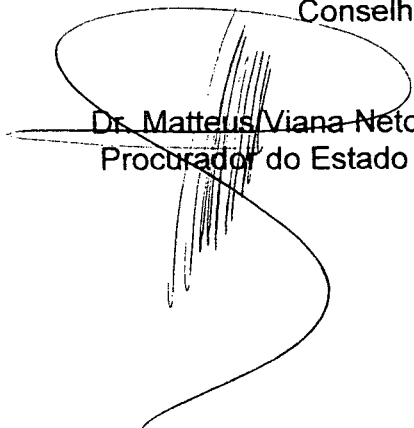
  
Dra. Fernanda Rocha A. Nascimento  
Conselheira

  
Dra. Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan P. de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dra. Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado